



Emenda nº 22/2022

**“ALTERA O PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR Nº 02/2022”.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA PALHA, do Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Art. 1º O § 1º do Art. 2º do Projeto de Lei Complementar nº 02/2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º (...):

§ 1º O banco de horas de que trata o “caput” deste artigo poderá ser pactuado por acordo individual escrito, desde que a compensação ocorra no mesmo mês, observando o dever de cientificação ao Departamento de Recursos Humanos.”

Art. 2º O Art. 4º do Projeto de Lei Complementar nº 02/2022 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º O Inciso I do Art. 37 da Lei Complementar nº 44, de 19 de novembro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 37 (...):

I – afastamento das atribuições específicas do cargo, mesmo estando em estágio probatório, exceto quando convocado para exercer cargos em comissão, função de confiança ou para o desempenho de mandato classista, neste último, por considerar que o representante classista está constantemente à disposição de sua classe.”

Art. 3º O Art. 5º do Projeto de Lei Complementar nº 02/2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º O “Caput” do Art. 77 da Lei Complementar nº 44, de 19 de novembro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 77 Os servidores do Poder Executivo que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de morte, fazem jus a um adicional calculado sobre o menor vencimento do plano de carreira pago pelo Município, não podendo ser inferior ao salário mínimo.”

Art. 4º Fica acrescido o Art. 6º ao Projeto de Lei Complementar nº 02/2022, com a seguinte redação:



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO GABRIEL DA PALHA-ES

PODER LEGISLATIVO

“Art. 6º O “Caput” do Art. 79 da Lei Complementar nº 44, de 19 de novembro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 79 Na concessão, aos servidores do Poder Executivo, dos adicionais de insalubridade e de periculosidade serão aplicadas e observadas as situações estabelecidas em legislação específica, e a Portaria MTB nº 3.214, de 08 de junho de 1978, suas alterações e atualizações, bem como, as normas regulamentadoras dela decorrentes.”

Art. 5º Fica acrescido o Art. 7º ao Projeto de Lei Complementar nº 02/2022, com a seguinte redação:

“Art. 7º O Art. 203 da Lei Complementar nº 44, de 19 de novembro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 203 Ficam revogadas a Lei nº 718, de 16 de dezembro de 1991 e respectiva legislação complementar, , a Lei nº 1.576, de 17 de dezembro de 2005 a Lei nº 1.791, de 07 de dezembro de 2007, bem como as demais disposições em contrário.”

Art. 6º Fica acrescido o Art. 8º ao Projeto de Lei Complementar nº 02/2022, com a seguinte redação:

“Art. 8º O Art. 38 da Lei Complementar nº 44, de 19 de novembro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 38 Na avaliação do desempenho para fins de promoção participará, obrigatoriamente:

- I - um representante do Departamento de Recursos Humanos;**
- II - um superior hierárquico do servidor; e**
- III – um representante do sindicato de classe.”**

Art. 7º Ficam acrescidos os Arts. 9º e 10. ao Projeto de Lei Complementar nº 02/2022, com as seguintes redações:

“Art. 9º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação no diário oficial dos municípios.”

“Art. 10 Revogam-se as disposições em contrário.”

Art. 8º

Sala das Sessões, 16 de agosto de 2022.